



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340312

DECISÃO MONOCRÁTICA 3541

Apelação Cível Processo nº **1003478-88.2024.8.26.0541**

Relator(a): **RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)**

Apelação cível. Desistência da ação após a prolação da sentença. Descabimento – Art. 485, §5º, do Código de Processo Civil. Hipótese de superveniente falta de interesse recursal. Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de apelação de fls. 272/277, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de inexigibilidade do débito cumulada com danos morais e materiais, ajuizada por Ana Vitoria Moreira contra Banco C6 Consignado S/A.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação a fls. 280/314 requerendo a reforma da sentença para declarar nulo o contrato de empréstimo consignado, com a devolução dos descontos em seu benefício, de forma dobrada, e fixação de danos morais.

Contrarrazões a fls. 318/331.

A parte autora pediu a extinção do feito pela desistência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação (fls. 332/333).

O preparo deixou de ser recolhido por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 341).

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 20 de fevereiro de 2025 (fls. 343).

A parte ré apresentou memoriais (fls. 345/348).

É o relatório.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 485, §5º, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da ação somente pode ser apresentado até a sentença, não havendo como analisá-lo nesta sede.

É certo que, tendo assim agido, praticou a apelante ato incompatível com a vontade de recorrer, encontrando-se prejudicada a apelação.

Em situação semelhante, assim decidiu esta Corte por ocasião do julgamento da Apelação nº 1014894-31.2018.8.26.0002 (37ª Câmara de Direito Privado, v.un., Rel. Des. Sérgio Gomes, em 28/8/2018):

*“Descabe homologação do pleito de desistência, porque já sentenciado o feito. O NCPC é expresso: 'art. 485, (...) § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença'. Sobre o tema, com grifos nossos, lição da boa doutrina: 'O § 5º do art. 485, que diz que 'a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença', traz nova e interessante previsão legal. O dispositivo contempla a situação em que a desistência é manifestada depois de proferida **sentença em qualquer das hipóteses do art. 487 (com mérito) ou do art. 485 (sem mérito), salvo no seu próprio inciso VIII.** Sendo a desistência manifestada depois de publicada a*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença em cartório, mesmo que o autor ainda não tenha sido dela intimado, já não pode mais ser homologada pelo juiz. A desistência apresentada depois da publicação da sentença não pode ser homologada, quer se apresentada antes, quer se apresentada depois da interposição de recurso pendente de julgamento. É que, depois de proferida a sentença, eventual desistência da ação, se manifestada, deve ser recebida e interpretada pelo julgador como aceitação tácita do julgamento (parágrafo único do art. 1.000), já que manifestação **naquele sentido é ato incompatível com a vontade de recorrer**. É disso que cuida o § 5º do art. 485' (Luiz Henrique Volpe Camargo, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 2, Coordenador: Cássio Scarpinella Bueno, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 415). *Contudo, tal manifestação é incompatível com a vontade de recorrer, de modo que não há como se analisar o recurso. Assim, outra solução não há, senão que reconhecer prejudicada a análise da apelação, com determinação de retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para certificação do trânsito em julgado da sentença e tomada as demais providências pertinentes*".

Em suma, praticado ato incompatível com a vontade de recorrer, julga-se prejudicado o recurso de apelação.

Int,.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR
Relator